

BRAZIL / JUDGMENT

Intempestividade Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d7e4e7ccdbf40b1494e1e

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, apresentado por IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/11/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 20/01/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ressalte-se que o documento juntado às fls. 1186/1187 não é apto à comprovação de feriado local e/ou suspensão de expediente forense. Conforme jurisprudência desta Corte, os feriados e suspensões devem ser comprovados por meio de documento idôneo, não servindo página extraída da rede mundial de computadores (AgInt no REsp 1687836/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019; AgInt no AREsp 1521541/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe

17/03/2020.)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/602b254f-4697-4c09-8754-3264bb896d1d/download/textos20210803.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/intempestividade-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d7e4e7ccdbf40b1494e1e>

Prepared on 28 October 2026 · Esheria